



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## DECRETO Nº 13 DE 15 DE MARÇO DE 2024.

**“Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, presencial e híbrida, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do município de Amparo-PB.”**

**O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal:**

**CONSIDERANDO** Considerando a necessidade de regulamentar a Modalidade de Licitações do tipo Leilão, para a venda de bens imóveis e móveis inservíveis, no âmbito da administração municipal, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações);

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, presencial e híbrida, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput deste artigo é a indicada, salvo se, Justificadamente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública municipal, hipótese em que será



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

adotada a forma híbrida , ou seja além da realização eletrônica, também serão admitidos lances presenciais simultaneamente.

§ 2º Na hipótese de leilão sob a forma híbrida a que refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

## CAPÍTULO II

### DO COMETIMENTO DO LEILÃO

**Art. 2º** O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade competente.

§ 1º A designação de servidor pela autoridade competente da Administração Pública Municipal deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º É vedado o pagamento de taxa de comissão ao servidor designado de que trata o caput deste artigo.

**Art. 3º** Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração Pública Municipal poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, ou nos termos do Artigo 71 observadas as regras dispostas no § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou ainda. Nos termos do Art. 71,II da Lei 14.133/21 de acordo com as especificidades e valores do Leilão, os quais serão remunerados através do percentual de comissão de acordo com os valores obtidos no certame.

**Art. 4º** Sem prejuízo do disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto, a autoridade máxima do órgão ou da entidade competente deverá designar os agentes de contratação, e comissão de avaliação, nos termos do normativo próprio.

§ 1º O agente de contratação de que trata o normativo próprio, será responsável:



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

I - pela fase preparatória;

II - pela fase de divulgação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e do edital nos termos do disposto nos incisos I, II e III do art. 9º deste Decreto.

§ 2º O leiloeiro oficial ou o servidor será responsável:

I - pelo recebimento e análise de impugnações e pedidos de esclarecimentos;

II - pela fase de recurso;

III - por certificar o pagamento pelo licitante vencedor;

IV - por encaminhar o processo licitatório à autoridade superior para homologação.

§ 3º O leiloeiro oficial ou o servidor a que se refere o caput do art. 2º deste Decreto será responsável pela fase de abertura da sessão pública e envio de lances e pela fase de julgamento, cujos atos serão fiscalizados pelo agente de contratação municipal.

§ 4º Quando o leilão for cometido a servidor, este poderá cumular as atribuições descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, salvo os atos de fiscalização.

**Art. 5º** O agente de contratação poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio que auxiliará nas fases do processo licitatório, observado o disposto sobre o assunto no normativo próprio.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO

#### Seção I

#### Das Etapas

**Art. 6º** A realização do leilão, nas formas previstas neste Decreto, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - fase preparatória



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

- II - publicação do edital;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - fase recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - homologação.

## Seção II

### Da Fase Preparatória

**Art. 7º** A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos atos normativos editados pelo Município, e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§ 1º Na fase preparatória, a atuação do agente de contratação deverá se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, e consiste, especialmente, em:

- I - designar a equipe de planejamento e avaliadora;
- II - solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio, se for o caso;
- III - acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das exigências para alienação de bens da Administração Pública municipal;
- IV - acompanhar a elaboração do edital de licitação;
- V - certificar o encerramento da fase interna e encaminhar o processo para indicação do(s) agente previsto no Artigo 2º deste decreto, e posterior publicação do edital.

§ 2º A atuação do agente de contratação exime-se do cunho operacional da elaboração dos documentos arrolados nos incisos III e IV do § 1º deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 3º A equipe de planejamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo ficará encarregada de produzir os documentos oriundos da fase preparatória.

## Seção III

### Do Edital

**Art. 8º** O edital conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

I - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

II - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - o endereço eletrônico e se for o caso, presencial onde ocorrerá o procedimento, a data e o horário de sua realização.

## Seção IV

### Da Divulgação do Edital

**Art. 9º** O leilão será precedido da divulgação do edital nos seguintes meios:

I - em sítio eletrônico oficial do Município;

II - mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou em Diário Oficial do Estado ou com tal abrangência;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a publicação em jornal diário de grande circulação, ou diário oficial do Estado.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 2º Além da divulgação de que trata o caput deste artigo, o edital poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

## Seção V

### Das Impugnações e dos Pedidos de Esclarecimento

**Art. 10.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, ou presencial, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## Seção VI

### Do Sistema Eletrônico

**Art. 11.** A forma eletrônica ou híbrida da modalidade leilão de que trata este Decreto deverá adotar, preferencialmente, sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

**Parágrafo único.** O sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial a que se refere o caput deste artigo deve possuir infraestrutura, para a realização de leilões eletrônicos, que adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

## Seção VII

### Do Licitante

**Art. 12.** O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Parágrafo único.** O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 13.** O licitante que participar do leilão na forma eletrônica, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do Sistema de Leilão Eletrônico e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

**Art. 14.** Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO IV

### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

**Art. 15.** O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 9º deste Decreto.

**Art. 16.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico e presencial simultaneamente, caso realizado de forma híbrida.

**Art. 17.** O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado.

**Art. 18.** Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

## CAPÍTULO V

### DO JULGAMENTO

**Art. 19.** Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação.

**Art. 20.** Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO VI

### DO RECURSO

**Art. 21.** Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no edital.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

na decadência desse direito, e o agente de contratação da fase externa estará autorizado a declarar o licitante vencedor.

§ 4º Quando o leilão for cometido a servidor designado na forma do art. 2º deste Decreto, o recurso interposto em face de seus atos e decisões proferidas deverá observar o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Na hipótese de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, o recurso interposto em face de seus atos será recebido pelo leiloeiro oficial e remetido ao agente de contratação para decisão, a qual deverá ser proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO

**Art. 22.** Após a declaração do vencedor, o agente de certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

§ 1º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao agente de contratação da convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 3º Os valores arrecadados com a alienação de bens arrematados deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal, por documento de arrecadação, na forma estabelecida no edital.

## CAPÍTULO VIII

### DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 23.** Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSFERÊNCIA DO BEM

**Art. 24.** Após a homologação, serão realizados os trâmites necessários à transferência do bem ao arrematante, que terão custas de transferência por conto do arrematante.

## CAPÍTULO X

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 25.** O licitante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal;

III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 27.** A Autoridade máxima municipal poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto.

**Art. 28.** Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, Amparo, 15 de Março de 2024.**

Publique-se.

**INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**  
**PREFEITO**



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## DECRETO Nº 14 DE 15 DE MARÇO DE 2024.

**“Regulamenta contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”**

**O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal :**

**CONSIDERANDO** Considerando a necessidade de regulamentar contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações);

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

##### Seção Única

##### Disposições Preliminares



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Art. 1º** As contratações de bens e de serviços pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Municipal, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), ficam submetidas às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Decreto.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto não se aplicam à contratação de obras e de serviços de engenharia.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotados os conceitos previstos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, os seguintes:

I - Intenção de Registro de Preços (IRP): procedimento prévio para divulgação dos itens a serem contratados a fim de possibilitar a participação de outros órgãos e entidades na respectiva Ata de Registro de Preços (ARP) e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

II - Contratação de bens e de serviços específica: realizada na hipótese em que o órgão gerenciador for o único contratante;

III - Preço registrado: o menor preço ou o maior desconto obtido na contratação processada pelo SRP;

IV - Aderente de Preços: licitante que adere ao preço registrado para a primeira colocada na licitação;

V - Detentor da Ata: fornecedor que, respeitando a ordem de classificação das propostas e, após assinatura da ARP, encontra-se apto a celebrar contrato com os participantes;

VI - solicitação de adesão: documento por meio do qual a autoridade competente do órgão solicita a adesão à ARP, em consonância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

VII - termo de adesão: instrumento pelo qual o órgão ou a entidade gerenciadora autoriza a adesão do órgão não participante.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Art. 3º** O SRP será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

I - pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto ou da situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração de um dos requisitos constantes dos incisos I a IV do caput deste artigo, não é motivo para a adoção do SRP.

**Art. 4º** Atuará como Órgão Gerenciador do SRP:

I – Comissão de Licitações, na contratação de bens e de serviços centralizada;

II - o órgão demandante na hipótese de contratação de bens e de serviços específica.

§ 1º As compras e os serviços que tenham sido identificados como potenciais contratações por mais de um órgão ou entidade da Administração Direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Municipal nos Planos de Contratações Anuais (PCA), serão consideradas como contratação de bens e serviços centralizada para os fins deste Decreto.

§ 2º A contratação de bens e de serviços específica que, após a realização de IRP a que se refere o art. 9º deste Decreto, receber o interesse de participação de outros órgãos na mesma ARP, deverá ser remetida à Comissão de Licitações e seguir o procedimento previsto para a contratação de bens e de serviços centralizada.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Art. 5º** O Sistema de Registro de Preços (SRP) será formalizado observando-se as seguintes etapas:

- I - preparatória;
- II - fase externa da licitação, se for o caso;
- III - gerenciamento;
- IV - contratação;
- V - adesão à ata de registro de preço, se for o caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta, aplicam-se à regulamentação deste Decreto, no que couber, as etapas de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput deste.

## CAPÍTULO II

### DA FASE PREPARATÓRIA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 6º** A fase preparatória do SRP de que trata o inciso I do art. 5º deste Decreto deverá seguir o estabelecido no Decreto Municipal nº 08 de 04 de março de 2024; no art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o disposto neste regulamento.

**Art. 7º** Todas as etapas que compõem a fase preparatória da contratação, descritas no Decreto Municipal nº 08 de 04 de março de 2024, serão desenvolvidas pelo órgão gerenciador (Comissão de Licitações), salvo a elaboração da minuta de edital.

§ 1º para fins do disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 08 de 04 de março de 2024, compete às seguintes autoridades executar o procedimento inicial no SRP:



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

I – Presidente/Agente Contratante de licitações, na hipótese de contratação de bens e de serviços centralizada;

II - à autoridade máxima do órgão demandante, na hipótese de contratação de bens e de serviços específica, ou a quem este delegar.

§ 2º Na contratação de bens e de serviços centralizada a Comissão de Licitações:

I - levará em consideração as informações prestadas pelos órgãos participantes;

II - poderá solicitar auxílio técnico destes para colaborar na elaboração dos documentos e dirimir dúvidas, caso existentes;

III - poderá solicitar aos órgãos e entidades participantes a indicação de um agente público para compor a equipe de planejamento;

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º do art. 13 do Decreto Municipal nº 08 de 04 de março de 2024, compete ao Agente contratante/Presidente de Licitações a aprovação do Termo de Referência na contratação de bens e de serviços centralizada.

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 4º deste Decreto, a Comissão de Licitações deverá desenvolver todas as etapas que compõem a fase preparatória da contratação, independentemente dos documentos já produzidos pelo órgão demandante, observadas as competências previstas no § 2º deste artigo.

## Seção II

### Da Intenção de Registro de Preço

**Art. 8º** Caso os instrumentos de planejamento tenham concluído pelo processamento da contratação por meio do SRP compete ao órgão gerenciador realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preço (IRP).

§ 1º A divulgação da IRP será dispensada na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, consideram-se como único contratante as hipóteses cujo objeto de contratação seja de interesse restrito a um órgão.

**Art. 9º** No procedimento público de IRP caberá ao órgão gerenciador:

I - convocar, por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos para manifestarem interesse na contratação, observado o prazo mínimo definido no caput do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - receber as demandas dos órgãos.

§ 1º Nas contratações cujo órgão gerenciador não seja a Comissão de Licitações, havendo interesse de participação de outros órgãos na futura ARP, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Decreto.

§ 2º Inexistindo manifestação de interesse de participação de outros na futura ARP o procedimento será caracterizado como contratação de bens e de serviços específica.

§ 3º Para possibilitar a participação de outros órgãos na hipótese do § 3º do art. 11 deste Decreto, o procedimento público de IRP poderá ser divulgado no Portal municipal e Diário Oficial do município.

**Art. 10.** Na hipótese de contratação de bens e de serviços centralizada, além das atribuições elencadas no art. 9º deste Decreto, caberá à Comissão de Licitações:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - receber os documentos enviados na hipótese de que trata o § 2º do art. 4º deste Decreto, se for o caso;

III - consolidar as informações relativas às estimativas de consumo e às demandas encaminhadas pelos órgãos que demonstraram intenção na realização ou participação do Sistema de Registro de Preços (SRP), promovendo a adequação dos projetos e das propostas visando à padronização e à racionalização;

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

V - recusar a participação de órgão que não tenham cumprido os requisitos descritos no art. 11 deste Decreto.

**Art. 11.** Na contratação de bens e de serviços centralizada caberá aos órgãos a manifestação de interesse em participar do SRP, observando as seguintes medidas:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar perante o órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado e sugerir condições específicas de contratação, quando for o caso;

III - encaminhar a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou de contratação, na forma estabelecida pelo órgão gerenciador, os quais deverão conter os seguintes elementos:

a) a descrição da necessidade da contratação;

b) a referência a outros instrumentos de planejamento do órgão, se houver, tais como, Plano de Contratações Anual (PCA), planos de trabalho, entre outros;

c) as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d) a identificação do servidor responsável por sua elaboração, com a especificação da matrícula e cargo/função que exerce.

§ 1º Caso inexista ou seja impossível a juntada dos documentos a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo, os órgãos participantes deverão expor os motivos da inexistência e/ou impossibilidade, com a manifestação de interesse.

§ 2º O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e ao mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e os órgãos e entidades municipais poderão figurar na condição de órgãos participantes do SRP promovido pelo Poder Executivo Municipal, desde que a demanda pretendida possa ser suportada pela capacidade de gerenciamento da Comissão de Licitações.

## Seção III

### Da Elaboração da Minuta de Edital de Licitação

Art. 12. Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus anexos, observado o disposto no art. 11 do Decreto Municipal 08 de 04 de março, de 2024, no art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e contemplará ainda:

I - os órgãos participantes do SRP;

II - a estimativa de quantidades, os locais e prazos de entrega, e quaisquer outros elementos que individualizem a demanda de cada órgão participante e que sejam capazes de interferir na formulação da proposta pelo licitante;

III - a possibilidade ou não de adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes, acompanhado das justificativas cabíveis;

IV - o prazo de validade do registro de preço e a possibilidade ou não da sua prorrogação, observado o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de o edital estabelecer a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, deverá ser:

I - fixada a quantidade mínima de que trata o inciso II do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que devidamente justificado;

II - previsto no edital a possibilidade ou não de cotação variável, conforme determinado na alínea "c" do inciso III do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 2º A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos e por entidades não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 3º A elaboração da minuta de edital será de competência da Comissão de Licitação.

## CAPÍTULO III

### DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

**Art. 13.** A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades a que se refere o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o regulamento específico, Decreto Municipal nº 09, de 05 de março de 2024.

**Parágrafo único.** Na licitação para registro de preços não será necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou do outro instrumento hábil.

**Art. 14.** Encerrada a fase de apresentação de propostas e de lances, e após a aplicação dos critérios de desempate e da etapa de negociação, respectivamente, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

§ 2º A confirmação de adesão ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor será consignada em ata da sessão da licitação.

§ 3º Para o registro do preço dos aderentes de preço, será exigida a análise da habilitação e, em havendo, da amostra.

§ 4º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput deste artigo, a classificação será realizada segundo a ordem da última proposta ou lance apresentado durante a fase de apresentação destes.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 5º O aderente de preços de que trata o caput deste artigo somente será convocado nos seguintes casos:

I - quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos;

II - em virtude de pedido de cancelamento efetuado pelo detentor da ARP;

III - quando o detentor da ARP solicitar revisão de preço, hipótese em que todos os aderentes serão consultados sobre a possibilidade de manutenção do preço registrado, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 5º deste artigo, caso o aderente, após a manifestação de aceite para assumir o preço registrado, solicite revisão, o órgão gerenciador possibilitará que o primeiro classificado da ARP apresente novo pedido.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o órgão gerenciador julgará os pedidos de revisão de preço favoravelmente a quem apresentar o menor deles.

**Art. 15.** Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos deverá ser observado o disposto nos art. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 09, de 05 de março de 2024.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput do art. 61 do Decreto Municipal nº 09, de 05 de março de 2024, considera-se autoridade competente:

I – Prefeito Municipal e em seguida, a Comissão de Licitações na hipótese de contratação de bens e de serviços centralizada;

II - a autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante na hipótese de contratação de bens e de serviços específica, ou a quem este delegar.

## CAPÍTULO IV

### DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## Seção I

### Do Conteúdo da ARP

**Art. 16.** A ARP deverá conter, pelo menos:

I - a descrição sucinta do item de material ou de serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;

II - o preço registrado;

III - os respectivos detentores da ARP, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV - as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ARP;

V - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI - o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;

VII - os órgãos participantes do registro de preços.

§ 1º Será incluído, na respectiva ARP na forma de anexo, o registro daqueles que aderirem ao preço, se houver, na sequência da classificação do certame, conforme estabelecido no art. 15 deste Decreto.

§ 2º O órgão gerenciador publicará na imprensa oficial do Estado o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 3º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de detentores da ARP, de marca, de modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§ 4º Será divulgado, mediante publicação no portal oficial do órgão gerenciador, e ficará disponível durante a vigência da ARP, o preço registrado com indicação dos fornecedores.

**Art. 17.** O prazo de vigência da ARP deverá observar o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 1º A prorrogação da ARP deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado, na forma do Decreto Municipal nº 07, de 04 de março de 2024, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observado o disposto na Seção IV do Capítulo IV deste Decreto.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador.

§ 3º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP.

## Seção II

### Da Assinatura da ARP

**Art. 18.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor declarado vencedor será convocado para assinar a ARP, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado na forma do § 1º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A ARP deverá ser assinada:

I - pelo Agente de contratação/Presidente de Licitações na hipótese de contratação de bens e serviços centralizada;

II - pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante na hipótese de contratação de bens e de serviços específica, ou a quem este delegar.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na assinatura da ARP, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na assinatura da ARP, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ata, observado o disposto no art. 54 do Decreto Municipal nº 09, de 05 de março de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 5º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar a ARP ou não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, o(s) aderente(s) de preços de que trata o art. 14 deste Decreto será(ão) convocado(s) para fazê-lo, observada a ordem de classificação.

§ 6º Não existindo aderente de preço, ou na hipótese em que este se recuse a assinar a ARP, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o seu respectivo detalhamento no edital.

## Seção III

### Do Remanejamento e da Redistribuição

**Art. 19.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do processo licitatório, mediante acordo entre os interessados e autorização das autoridades competentes, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§ 1º A solicitação do órgão participante que pretender o remanejamento ou a redistribuição deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a necessidade de quantidade superior a inicialmente estimada.

§ 2º A autorização do órgão participante, para o remanejamento ou para a redistribuição da quantidade de que faz jus, deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a desnecessidade da quantidade inicialmente estimada.

§ 3º O conteúdo das justificativas prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e do mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

## Seção IV



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## Da Revisão de Preços Registrados

**Art. 20.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução praticada no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações cabíveis, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 21.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador promover as negociações descritas neste artigo para viabilizar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, mediante as seguintes providências:

I - convocar o detentor da ARP, a fim de estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;

II - liberar o detentor da ARP do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se frustrada a negociação com ele tentada;

III - convocar os aderentes de preço, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

**Parágrafo único.** A ordem de classificação dos aderentes de preço que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 22.** Quando o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados e o detentor da ARP comunicar e comprovar, antes do pedido de fornecimento, a impossibilidade de cumprimento do compromisso inicialmente assumido, o órgão gerenciador deverá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e se os comprovantes forem apresentados;

II - promover negociação com os aderentes de preço e os licitantes remanescentes, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o seu respectivo detalhamento no edital.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 23.** Na hipótese em que o detentor da ARP, antes do pedido de fornecimento, solicite a revisão do preço registrado e comprove que a elevação seja decorrente de evento posterior à assinatura da ARP, absolutamente, independente da vontade das partes e proveniente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a manutenção dos preços registrados, o órgão gerenciador deverá:

I - proceder às negociações na forma do inciso II do art. 22 deste Decreto, e no caso de êxito, liberar o detentor da ARP do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade;

II - promover a alteração do preço registrado em favor do solicitante quando frustrada a negociação de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º A fixação do novo preço a ser registrado deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão de preços, no prazo definido no parágrafo único do art. 123 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A critério do órgão gerenciador, as utilizações e as adesões à ARP poderão ser suspensas.

§ 4º A alteração dos preços registrados não modifica automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

**Art. 24.** Durante a vigência da ARP o órgão gerenciador deverá proceder à atualização periódica dos preços registrados, com o objetivo de verificar a oscilação de mercado e adotar uma das medidas previstas nos arts. 20 a 23 deste Decreto, se for o caso.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## Da Substituição de Marca ou de Modelo do Produto Registrado na ARP

**Art. 25.** O órgão gerenciador poderá aceitar que o detentor da ARP substitua o produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou por fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

**Parágrafo único.** A aceitação de que trata o caput deste artigo poderá ser precedida de parecer técnico que ateste as informações prestadas pelo detentor da ARP e deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP

## Seção VI

### Do Cancelamento da ARP e do Preço Registrado

**Art. 26.** O órgão gerenciador deverá cancelar o preço registrado do detentor da ARP quando este:

I - for liberado nas hipóteses previstas no inciso II do art. 21 e no inciso I do art. 22 deste Decreto;

II - descumprir as condições da ARP, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - não aceitar o preço revisado pelo órgão gerenciador;

V - sofrer a sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 27.** A ARP será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - pelo decurso do prazo de vigência ou quando não restarem detentores da ARP e aderentes de preço;



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - em razão da utilização total dos itens da ARP, salvo na hipótese de sua prorrogação;

IV - por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ARP caso fortuito ou fato do príncipe, devidamente demonstrado;

V - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o detentor da ARP solicite o cancelamento em razão do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o gerenciador poderá, como alternativa ao cancelamento:

I - suspender temporariamente as utilizações e as adesões à ARP até a regularização do fornecimento do produto registrado, desde que demonstrado o interesse público e a vantagem na manutenção do preço registrado;

II - proceder às negociações com os aderentes de preço e os licitantes remanescentes na forma do inciso II do art. 22, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 23 todos deste Decreto.

**Art. 28.** Nas hipóteses dos incisos II e V do art. 26 e dos incisos IV e V do art. 27 deste Decreto, o órgão gerenciador deverá motivar sua decisão nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa do detentor da ARP e dos aderentes, se houver.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ARP

**Art. 29.** A contratação com o detentor da ARP será formalizada pelo órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, pela emissão de nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, observado o disposto no Capítulo I do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 1º A formalização dos contratos, decorrentes do SRP, deverá ser providenciada dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 2º Na hipótese em que o instrumento de contrato seja substituído por outro instrumento hábil na forma do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a emissão dos referidos documentos e o seu envio ao detentor da ARP deverá ocorrer dentro do prazo de vigência desta.

§ 3º O prazo de duração dos contratos, decorrentes do SRP, não se confunde com o prazo de vigência da ARP, estando aquele primeiro submetido ao disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os contratos, decorrentes do SRP, poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O órgão contratante poderá aceitar que o fornecedor entregue produto de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, observado o disposto no art. 25 deste Decreto.

**Art. 30.** Na hipótese de contratação de bens e de serviços centralizada, caberá aos órgãos ou as entidades participantes do registro de preços:

I - solicitar o uso da ARP ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida à ordem de classificação;

II - realizar todos os atos voltados à execução financeira, inclusive os relacionados à prestação de contas;

III - requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou de contratação, dentro do prazo de vigência da ARP;

IV - formalizar a contratação decorrente da ARP;

V - controlar os atendimentos de suas demandas por ARP, abrir processo administrativo para juntada de suas solicitações, ordens de utilização deferidas, notas de empenho e notas fiscais emitidas, faturas recebidas e pagas;

VI - observar as atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos disciplinadas na Lei municipal nº 214/2024;



# DIÁRIO OFICIAL

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO**  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

VII - instaurar, no âmbito de suas contratações, procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, para fins de aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 1º O processo administrativo de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - a solicitação da utilização da ARP com a autorização do ordenador de despesa;

II - a cópia do edital de licitação e de seus anexos;

III - a cópia da ARP e do extrato de publicação;

IV - a autorização de utilização, devidamente assinada pelo órgão gerenciador;

V - a nota de empenho;

VI - o contrato administrativo, se houver, ou instrumento equivalente;

VII - os documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado;

VIII - a publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente;

IX - a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato, observado o disposto Lei municipal nº 214/2024.

§ 2º As determinações descritas neste artigo aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, às autarquias e às fundações do Poder Executivo Municipal, devendo os demais órgãos e entidades participantes observarem os regramentos próprios sobre o tema.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADESÃO À ARP**



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

**Art. 31.** Durante a vigência da ARP o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ARP gerenciada por órgãos da Administração Direta, por autarquias e por fundações do Poder Executivo Municipal, desde que cumpridos os requisitos descritos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, os órgãos e as entidades não participantes deverão:

I - consultar o órgão gerenciador da ARP e encaminhar solicitação de adesão com indicação da ARP, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada;

II - promover, após a autorização do órgão gerenciador, a formalização do negócio jurídico em até 90 (noventa) dias após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da ARP;

III - encaminhar ao órgão gerenciador informação acerca da formalização do negócio.

§ 2º As aquisições ou as contratações a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º É facultada aos órgãos ou às entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ARP da Administração Pública Municipal, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º A comprovação da adesão à ARP gerenciada por integrantes do Poder Executivo Municipal, em especial os requisitos descritos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são de competência exclusiva do órgão ou da entidade não participante, devendo observar os atos normativos que incidem sobre eles.

**Art. 32.** Nas hipóteses em que os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Municipal figurarem como órgão ou entidade não participante, a adesão ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos descritos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Municipal poderão aderir à ARP de órgão ou de entidade de outro Município, Estado, da União e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 2º A adesão à ARP de que trata este artigo está condicionada à prévia autorização da autoridade competente do órgão aderente e deverá obedecer às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

§ 3º O processo administrativo interno no qual será documentado a adesão à ARP deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - o Estudo Técnico Preliminar, na forma do Decreto Municipal nº 08 de 04 de março de 2024.;;

II - a apresentação de justificativa da vantagem da adesão;

III - a pesquisa de preço com mapa comparativo, para aferição da vantagem econômica das adesões às ARPs de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no decreto municipal nº 07 de 04 de março de 2024.;

IV - a ARP na qual será feita a adesão;

V - a autorização de adesão emitida pelo órgão gerenciador da ARP;

VI - o parecer jurídico do órgão ou entidade não participante, acerca da legalidade da adesão à ARP;

VII - a nota de empenho;

VIII - os documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado;

IX - o contrato ou o instrumento equivalente;

X - a publicação do extrato do contrato ou do instrumento equivalente;

XI - a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato, observado o disposto na Lei municipal nº 214/2024.

## CAPÍTULO VII



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## DAS ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO

**Art. 33.** Para fins de controle externo, a remessa de documentos e de informações referentes ao Sistema de Registro de Preços, deverá observar as formas exigidas pelos órgãos de fiscalização, prestando informações sempre que estas forem requeridas.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 34.** Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto e para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e às atribuições do órgão gerenciador.

**Art. 35.** Autoriza-se o titular Comissão de licitações a sugerir edição de normas complementares, necessárias à fiel execução deste Decreto.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, Amparo, 15 de Março de 2024.**

Publique-se.

**INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**  
**PREFEITO**



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

## DECRETO Nº 15 DE 15 DE MARÇO DE 2024.

**“Regulamenta o Programa Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”**

**O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal :**

**CONSIDERANDO** Considerando a necessidade de Regular o Programa Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Nova Lei de Licitações);

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Programa Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, destinado à compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar inscritos com o DAP - Documento de Aptidão ao PRONAF ou com a CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, nos termos do art. 74 da Portaria SAF/MAPA Nº 242, de 08 de novembro de 2021 e alterações posteriores, e com cadastro ativo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no Município de Amparo-PB.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural:

a) Pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

b) Silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

II - organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares, ou afins, desde que comprovadamente beneficiem a Agricultura Familiar;

III - unidade familiar de produção rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;

IV - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V - produtos manufaturados ou agroindustrializados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VI - produtos de produção própria: produtos in natura, processados, artesanais, beneficiados ou industrializados resultantes das atividades de agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto legal; (Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023.);

VII - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento de aptidão às políticas públicas federais



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

VIII - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária, do Empreendimento Familiar Rural e suas formas associativas de organização da agricultura familiar;

IX - Chamada Pública: procedimento de dispensa de licitação para credenciamento de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e, ou, de organizações de agricultores familiares para a aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, que consiste na publicação de edital para credenciamento em que os interessados que apresentarem documentação regular serão classificados conforme os critérios elencados neste Decreto e no edital;

X - Comissão de credenciamento: grupo de agentes públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XI - Formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

**Art. 3º** São objetivos do Programa, além daqueles previstos em lei:

I - fomentar a organização, produção, beneficiamento, modernização e escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos do tesouro municipal deverão aplicar, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados e de sementes, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou das organizações de agricultores familiares.

§ 1º A aquisição direta de alimentos será realizada através de dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências, sem embargo às normas gerais de compras públicas definidas pela legislação federal:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do agricultor ou provenientes de agricultora familiar e cumpram com os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação;

III - seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações formais da agricultura familiar;

IV - sejam observadas as demais normas estabelecidas na legislação de compra específica para cada modalidade.

§ 2º A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada, no todo ou em parte, quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I - comprovação de que não houve oferta suficiente por parte dos agricultores familiares e suas organizações no Município, região e estado;

II - ausência de apresentação de documento fiscal correspondente ou impossibilidade de sua emissão pelo agricultor ou agricultora familiar ou sua



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

organização;

III - perda comprovada, por meio de análise técnica da EMATER ou entidade prestadora de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), da produção contratada por incidência de pragas, condições climáticas adversas ou acidente natural;

IV - ausência de apresentação de documento de habilitação sanitária emitido pelos órgãos competentes, nos casos em que a legislação prevê obrigatoriedade;

V - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores e agricultoras familiares ou suas organizações;

VI - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores e agricultoras familiares ou suas organizações.

§ 3º As circunstâncias previstas nos incs. I a IV do § 2º deverão ser devidamente motivadas e comprovadas para que ocorra a dispensa de que trata o referido parágrafo.

§ 4º Fica o órgão executor obrigado a adquirir a quantidade ofertada, ainda que os agricultores familiares ou as organizações de agricultores familiares atendam apenas parcialmente as quantidades demandadas nas chamadas públicas. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 5º** Nas hipóteses previstas nos incs. I a IV do § 2º do art. 4º, ficam os órgãos ou entidades autorizados a realizar procedimento licitatório, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** O percentual disposto no art. 4º será obrigatório apenas sobre as aquisições dos gêneros alimentícios in natura ou manufaturados.

§ 1º A lista referida no caput não impede que os órgãos e entidades adquiram outros alimentos possíveis de serem fornecidos pela agricultura familiar.

**Art. 7º.** Serão priorizados os pagamentos devidos ao agricultor familiar,



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

empreendedor familiar rural ou organização de agricultores familiares, que tiverem contratos celebrados com a Administração Pública Municipal.

§ 1º Compete aos órgãos e entidades contratantes a realização das ações necessárias à priorização prevista no caput, a fim de evitar atrasos nos pagamentos decorrentes da aplicação deste Decreto.

§ 2º A autoridade competente deverá mencionar a priorização prevista no caput no edital de chamada pública.

§ 3º A priorização no pagamento deve ser justificada previamente no caso concreto, pela autoridade competente, tendo em vista o disposto no art. 141, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO II DA CHAMADA PÚBLICA

**Art. 8º.** O edital de Chamada Pública, obedecerá o que couber do Decreto Municipal nº 10 de 05 de Março de 2024 (Regulamentação Dispensa e inexigibilidade), e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - data e local da sessão de Chamada Pública;
- II - descrição dos produtos a serem adquiridos e respectiva quantidade por unidade de aquisição de forma clara, precisa e sucinta;
- III - preço, por unidade de aquisição, a ser pago;
- IV - local, prazo de entrega e período de fornecimento;
- V - critérios de admissão do agricultor familiar ou de suas organizações;
- VI - forma e prazos de pagamento e indicação de sua priorização;
- VII - critérios de classificação das propostas;
- VIII - dispor sobre a aceitação de produtos orgânicos;
- IX - formulário de proposta de venda.

**Art. 9º.** O edital da chamada pública será divulgado com antecedência



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

mínima de trinta dias, por meio dos Atos de Governo do Município, Diário Oficial local e demais formas de divulgação que entender cabíveis a Autoridade máxima local.

**Art. 10.** Os documentos de habilitação e os formulários de propostas de venda apresentados serão analisados, em uma única etapa, pela Comissão de Credenciamento, que verificará sua conformidade com os requisitos fixados no edital e na legislação vigente.

**Art. 11.** O resultado da Chamada Pública deverá ser divulgado nos Atos de Governo do Município, em Diário Oficial municipal.

**Art. 12.** Os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional.

§ 1º A pesquisa de preços deverá seguir o disposto no Decreto Municipal nº 07 de 04 de Março de 2024.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, o preço de produtos orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao preço de aquisição estabelecido para produtos convencionais, nos termos do §1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.628, de 2023.

**Art. 13.** Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, o valor de referência será aferido por meio da utilização do Decreto Municipal nº 07 de 04 de Março de 2024, podendo ainda serem adotados os seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou outro banco de preços que o substitua;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

a) Preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, ou outro que venha a lhe substituir;

b) Preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>, ou outro que venha a lhe substituir;

c) Outros bancos informativos oficiais de preços regionais.

III - pesquisa com no mínimo 03 (três) fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no Município, mediante solicitação e identificação formal, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

IV - demais fontes dispostas no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 14.** A comprovação da condição de agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organização de agricultores familiares, na qualidade de pessoa física ou jurídica, se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar - PRONAF-DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.

§ 1º No âmbito do Programa Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, a DAP ou CAF apresentada deverá encontrar-se ativa.

§ 2º Para comprovação de que a DAP ou CAF apresentada encontra-se ativa, a mesma deverá estar acompanhada de seu extrato emitido nos últimos trinta dias, ou consulta realizada pela Comissão de licitações local;

**Art. 15.** O valor anual máximo, fica definido como R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar, por ano (Redação do art. 6º, “b”, Decreto Federal nº 11.476, de 6 de abril de 2023).

§ 1º Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante que se refere o caput deste artigo, multiplicado pelo número total de agricultores familiares associados.



# DIÁRIO OFICIAL

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO**  
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XXIII –  
EDIÇÃO 019 - ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2024

§ 2º Para fins do cálculo referido no § 1º, deve-se observar que a diferença entre o limite por unidade familiar de um dos sócios e o valor efetivamente comercializado por ele não poderá ser compensado para fins de elevar o limite máximo de outros.

§ 3º O agricultor familiar ou as organizações de agricultores familiares fornecedoras deverão declarar que a proposta respeita o valor anual máximo de que trata este artigo, por meio de documento próprio constante do edital de chamada pública.

**Art. 16.** Caberá aos órgãos oficiais de controle interno e externo fiscalizar a execução do Programa Municipal de Compras Institucionais da Agricultura Familiar - Comida Boa, inclusive em relação ao cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar, nos termos deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, Amparo, 15 de Março de 2024.**

Publique-se.

**INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**  
**PREFEITO**